

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2021

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

Autora: Deputado RUY CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1132, de 2021, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futsal, regulando o exercício dessa atividade.

Segundo o autor, o futsal é a modalidade esportiva mais praticada no Brasil e os treinadores têm papel fundamental no desenvolvimento dessa modalidade. Isso, por si, justifica a necessidade da regulamentação, com a aprovação do projeto.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 5 1 6 2 5 0 6 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futsal.

De início, cabe destacar que o projeto foi apresentado em 2021, ou seja, antes da vigência da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho, de 2023). Esse novo diploma legal, inclusive, revogou a lei nº 8.650, de 1993, que regulava as relações de trabalho do treinador profissional de futebol e cujo teor é bastante similar ao do presente projeto.

Segundo o artigo 75, §1º, da Lei Geral do Esporte “Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais”. Portanto, o treinador de futsal, que à época da propositura do projeto ressentia-se, com justiça, de não ter sua profissão regulamentada, hoje enquadra-se nos dispositivos da Lei Geral do Esporte, com todos os direitos e deveres nela especificados.

Isso posto, é preciso considerar que o projeto atualmente conflita em boa parte com a Lei Geral do Esporte, assim como conflitava com a já citada Lei nº 8.650, de 1993, e que foi por isso mesmo revogada. De sorte que se aprovado como está, a nova lei, por ser norma especial, prevalecerá sobre a Lei Geral do Esporte no que divergirem, por força do princípio da especialidade previsto no §2º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942): “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

À guisa de exemplo, aprovado o projeto, que classifica o treinador de futsal, em toda e qualquer hipótese, como um empregado, outras modalidades de contratação hoje expressamente admitidas no artigo 821 da Lei geral do Esporte para atleta, treinador e árbitro esportivo, não se aplicariam à sua realidade. E essa vedação a formas mais flexíveis de contratação pode ter o efeito oposto ao objetivado no projeto, levando à busca por alternativas informais, o que prejudicaria a aquisição de direitos pelos treinadores profissionais do futsal.



* C D 2 5 5 1 6 2 5 0 6 8 0 0 *

O artigo 98 da Lei Geral do Esporte, especificamente para o treinador de futebol, trouxe critérios especiais de contratação desse profissional como empregado. Alguns deles foram inclusive trazidos e adaptados da antiga Lei nº 8.650/93.

Dessa forma, para que não haja retrocessos e a fim de compatibilizar as disposições do projeto de lei nº 1132/2021 às da Lei Geral do Esporte, proponho a adequação do texto, trazendo regras específicas ao treinador de futsal empregado semelhantes às do art. 98, válidas para o treinador de futebol.

Adicionalmente, impende observar que, à luz da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, é necessário garantir a distinção entre as atribuições do treinador esportivo e aquelas próprias do profissional de Educação Física.

Enquanto ao treinador de futsal compete a supervisão técnico-tática da equipe e a condução de estratégias de desempenho na modalidade, as atividades relacionadas ao condicionamento físico, desenvolvimento motor, reabilitação funcional e prescrição de exercícios físicos devem ser realizadas, exclusivamente, por profissional de Educação Física legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Tal separação de atribuições visa assegurar a qualidade da preparação dos atletas e garantir a segurança e integridade física dos praticantes, prevenindo o exercício irregular de funções que demandam formação técnica específica e habilitação legal. Trata-se, portanto, de medida em conformidade com o princípio da legalidade e da competência profissional fixada em lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.132, de 2021, na forma do substitutivo em anexo, com vistas à adequação do texto à Lei Geral do Esporte e à legislação correlata.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora



* C D 2 5 5 1 6 6 2 5 0 6 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2025.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a relação de trabalho do treinador profissional de futsal empregado, sem prejuízo das disposições não conflitantes constantes da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – empregadora: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futsal, na forma definida nesta Lei;

II – empregado: o treinador profissional de futsal contratado por organização esportiva que promova a prática profissional da modalidade, com a finalidade de treinar atletas, ministrar técnicas e regras de futsal e assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desportiva.

§ 1º A anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futsal na Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá conter, obrigatoriamente:

I – o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos;

II – o valor do salário, as gratificações e as bonificações ajustadas.



* C D 2 5 5 1 6 2 5 0 6 8 0 0 *

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, quando ajustados, não possuem natureza salarial e deverão constar em instrumento contratual autônomo de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho deverá ser registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, perante a entidade de administração do futsal, sendo o registro obrigatório, mas não constituindo condição de validade do contrato.

§ 4º O treinador profissional de futsal somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após a publicação de seu nome em boletim informativo ou documento equivalente expedido pela entidade de administração da modalidade.

§ 5º As atividades que envolvam orientação de atividade física, preparação física, desenvolvimento motor, condicionamento físico ou recuperação funcional dos atletas deverão ser executadas por profissional de educação física legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF), nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 3º Aplicam-se ao treinador profissional de futsal empregado, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

